



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000303-09.2013.815.0311

Origem : 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel
Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura
Apelante : Nilce Giovanna Barros
Advogados : Hugo Ribeiro Aureliano Braga (OAB/PB nº 10.987)
Apelada : Kelly Cordeiro Antas
Advogada : Em causa própria, Kelly Cordeiro Antas (OAB/PB nº 11.950)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. OFENSAS IRROGADAS. COMPORTAMENTO INADEQUADO. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS EXISTENTES. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- O dano moral materializa-se quando há violação ao princípio da boa-fé, ocasionando angústia, humilhação ou submetendo alguém à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos

direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, sendo a única forma de ressarcir os danos sofridos pela lesionada.

- Compete ao Juiz de Direito apreciar as provas dos autos, para que, com todo o conjunto probatório, forme seu convencimento, segundo dispõe o art. 371, do Código Processual Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 67/77, interposta por **Nilce Giovanna Barros** contra sentença, de fls. 48/54, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel que, nos moldes da **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Kelly Cordeiro Antas**, julgou procedente a pretensão disposta na inicial, nestes termos:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o feito, na forma prevista no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para acolher o pedido inicial, condenando a parte demandada ao pagamento a título de dano moral, que estabeleço, considerada a capacidade financeira do agente produtor do dano e a sua extensão, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da citação

(art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação do evento danoso (23/09/2012) (art. 398, do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

Em suas razões, após realizar uma sinopse fática da contenda, a recorrente postulou a reforma da sentença, lançando mão, para tanto, dos seguintes tópicos: do depoimento da testemunha Daniel Júnior – embargos declaratórios aviados para suprir esta omissão – continuidade na desconsideração do citado depoimento – testemunha arrolada pela Autora e que presenciou os fatos, peça chave para a improcedência da demanda, provas trasladadas da ação penal para a demanda cível – certidão de fl. 43 dos autos, absolutamente desconsiderada pela magistrada *a quo*; da absoluta ausência de indícios da autoria dos dizeres em tese danosos – multidão que se concentrava em frente ao rádio onde se realizava o debate – polícia militar que apenas formou cordão de isolamento e dividiu apoiadores tanto de um quanto de outro candidato – ausência de direcionamento específico à pessoa da apelante – consequente ausência de comprovação do fato ensejador da demanda – depoimento da testemunha Daniel Júnior (Policial Militar) que atesta cabalmente a tese defensiva; da necessária demonstração do nexu causal entre os fatos narrados e qualquer ação ou omissão da apelante – ausência de prova cabal de que teria sido a recorrente a autora dos dizeres, em tese, danosos. Pugna, ao fim, pelo provimento do reclamo, para ver julgado improcedente o pedido.

Em sede de contrarrazões, fls. 80/84, requerendo o desprovimento da insurreição, pois, do arsenal probatório encartado aos autos, há confirmação das ofensas sofridas pela recorrida, e, por conseguinte, dos danos morais vivenciados, não alterando tal cenário, o depoimento da testemunha Daniel Júnior.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Kelly Cordeiro Antas ajuizou a presente demanda indenizatória contra **Nilce Giovana Pereira Lima Barros**, alegando que, durante as eleições de 2012, na condição de advogada da Coligação Paz, União e Progresso, do Município de Princesa Isabel, precisamente no dia 23 de setembro de 2012, quando terminara o debate político entre os candidatos, na Rádio Princesa AM – 970, e perante as pessoas que lá assistam ao ato político, sofrera agressões verbais, com palavras de baixo calão, como “rapariga” e “rapariga nojenta”, além gestos ofensivos perpetrados pela promovida.

Diante do constrangimento que alegou ter sofrido, a autora postulou danos morais, outrora concedidos pelo magistrado oficiante na unidade judiciária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, a parte ré ingressou com este apelarório alegando contradição com as provas carreadas ao processo, máxime quando não atentou para o depoimento de pessoa específica, qual seja, Daniel Júnior.

Adianto que a sentença não merece reparo.

Com efeito, constata-se que a prova testemunhal colhida na instrução do feito coaduna-se com a versão externada na exordial. O conjunto probatório revela que as ofensas proferidas pela demandada, ora recorrente, contra a autora tiveram a intenção de ofendê-la em sua honra e reputação, direitos personalíssimos que merecem proteção jurídica.

Em observância ao acervo probatório, por ocasião da sentença, o Juiz de Direito declinou o seguinte, fl. 52:

(...) As testemunhas de acusação são firmes ao destacarem que viram ou ouviram a parte ré proferindo xingamentos aludidos em face d parte autora, inclusive, quanto a testemunha ALEXSANDRO, perguntou a Julgadora que instruiu o presente se a testemunha reconhecia na sala de audiência a pessoa que teria proferido xingamentos, respondeu o mesmo que sim e, perguntado quem, aduziu que teria sido a promovida.

E, finalmente perguntado como teria identificado, aduziu que identificou por que a promovida apontava para a promovente enquanto proferia os xingamentos.

De igual forma, destacou a testemunha da parte promovente, EDINEIDE, aduzindo que teria ouvido a promovida chamar a promovente de “rapariga”.

As testemunhas arroladas pela parte ré, a saber, IRISMAR, aduz que não esteve todo o tempo com a promovida, mas que não teria presenciado qualquer ato da promovida em face da promovente. Já a testemunha FRANCISCA, destaca que não teria presenciado nenhum fato envolvendo as partes.

Ausentes outras provas, tem-se que resta apenas a prova testemunha para análise da existência ou não de possível ato violador dos direitos da personalidade da autora. Neste sentido, nada há que se questionar, pois prova testemunhal, principalmente em fatos desta natureza, difícil de ser materializada em documentos ganha relevo e preponderância.

Imperioso destacar que para manter sua devida valoração não deve a prova testemunhal restar de qualquer forma viciada. Neste sentido, não houve nos autos a demonstração de qualquer maculação

das provas nos autos produzidas, no mais, todas as pessoas ouvidas, assim foram na condição de testemunha compromissada, de modo que, ausentes as contraditas ou outras questões prejudiciais, nada obsta a prova testemunhal produzida a ser considerada em sua total extensão.

Desse modo, não há como se acolher a alegação de que a sentença destoara da prova testemunhal acostada ao feito, por não ter realizado a oitiva de Daniel Júnior, testemunha chave, na ótica da recorrente, **primeiro**, porque, como visto, o sentenciante observou, sim, a prova colacionada, apenas chegando em solução contrária ao escopo da apelante; **depois**, como se sabe, na processualística civil, o destinatário das provas produzidas nos autos é o juiz, pois estas visam formar seu convencimento, conforme dispõe o parágrafo único do art. 370, da atual codificação; **por fim**, em que pese se tratar de Policial Militar, não tem o condão de desconstituir todo o arsenal cotejado, quando se constatou a veracidade das palavras difamatórias endereçadas a autora.

Nessa esteira do pensamento, **Vicente Greco Filho** disserta que “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz.” (In. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 2º vol., 11ª ed., Saraiva, p. 194).

Ademais, é de se ressaltar que o dano extrapatrimonial suportado pela recorrida apresenta-se como *danum in re ipsa*. As ofensas verbais proferidas pela apelante geram sentimentos de repulsa, desgosto, mágoa, extravasando a seara do mero aborrecimento ou dissabor.

A respeito, **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está

demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum” (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100) – destaquei.

Portanto, verificada a prática do ilícito – extraída da evidente intenção de ofender a imagem e o bom nome da apelada – resta configurado o nexó causal. Por tais razões, torna-se inquestionável a ocorrência do dano moral, restando evidente o dever de indenizar.

Em reforço, o texto constitucional, precisamente, em seu art. 5º, protege o nome e a imagem do indivíduo, este interpretado como atributo da personalidade. A propósito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

V -

(...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Logo, não merece o *quantum* indenizatório, fixado na sentença, ser atenuado, posto que suficiente a indenização no **valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a qual serve para amenizar o sofrimento da autora, tornando-se um fator de desestímulo, a fim de que os ofensores não voltem a praticar novos atos de

tal natureza.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À
APELAÇÃO CÍVEL.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator